



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096861-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante ALAYDE PEREIRA NOVAES, é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.817 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096861-43.2025.8.26.0000

COMARCA: CRUZEIRO

AGRAVANTE: ALAYDE PEREIRA NOVAES

AGRAVADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Cumprimento de Sentença de Improcedência nos autos da ação nº 1002668-80.2019.8.26.0156 – Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação oposta pela autora/executada, ora agravante – MANUTENÇÃO DO DECISUM – Excesso de execução não configurado – V. acórdão proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 1002668-80.2019.8.26.0156, que julgou improcedente a ação, fixou o percentual dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e ainda majorou em 5% (cinco por cento) o percentual à título de honorários recursais em favor do patrono dos autores ora agravados – Decisão agravada que respeitou o quanto decidido no v. acórdão já transitado em julgado – Precedentes desta Col. Nona Câmara de Direito Público e deste Eg. Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alayde Pereira Novaes, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0006936-58.2023.8.26.0156, incidente na Ação Ordinária nº 1002668-80.2019.8.26.0156, que ajuizou em face do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 69 (autos principais), que rejeitou a impugnação oposta pela autora/executada, ora agravante, e fixou o valor dos honorários advocatícios devidos ao procurador do IPESP em R\$ 17.205,70

(Dezessete mil, duzentos e cinco reais e setenta centavos - atualizado para agosto/2023).

Sustenta a autora/executada, ora agravante, em apertada síntese, a existência de excesso de execução, eis que o IPESP entendeu que os honorários advocatícios foram majorados para 15 % (quinze por cento), quando na realidade o texto diz que: “majora-se em mais 5% (cinco por cento), o valor da verba honoraria ora arbitrada”. Argumenta que o IPESP incorreu em erro ao interpretar como alteração do patamar de condenação de 10% para 15% e, se este fosse o entendimento do tribunal, deixaria claro o patamar da verba honoraria seria de 15% e não seria utilizado a expressão “majora-se em mais 5%”. Defende ser correto, o aumento do valor devido em 5%, tendo como base o valor fixado em 1º grau. Assevera que os honorários recursais não têm autonomia da sucumbência fixada na origem e representam apenas um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, de modo que o valor já arbitrado serve como base de cálculo. Alega que deve ser aceita a sua impugnação, para fixar os honorários em R\$ 12.043,97, atualizado até novembro de 2023. Postula a antecipação da tutela recursal, para a suspensão da execução, com o posterior provimento do recurso (fls. 01/09).

Indefira a antecipação da tutela recursal postulada, foram dispensadas as informações do Douto Juízo *a quo*, bem como resposta da agravada (fls. 117/118).

Através da petição de fl. 124, o IPESP agravado manifestou sua concordância com o julgamento virtual do presente recurso.

É o relatório.

Deve ser mantida a r. decisão agravada. Senão, vejamos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, incidente na Ação Ordinária nº 1002668-80.2019.8.26.0156, na qual, em razão da improcedência do feito decretada por esta Col. Turma Julgadora, foi fixada verba honorária sucumbencial em favor do IPESP (fls. 09/28 dos autos principais).

Iniciada a execução dos honorários advocatícios, a autora/agravante apresentou impugnação, sob alegação de excesso de execução (fls. 44/48)

No entanto, não deve prevalecer a arguição de excesso de execução, notadamente porque, como restou expressamente consignado no v. acórdão de fls. 09/28 (autos principais), a autora/agravante foi condenada, nesta instância recursal, no pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Instituto/exequente, ora agravado, **fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado**, restando consignado, ainda, no v. acórdão, por força do disposto no artigo 85, § 11º do mesmo diploma, **a majoração dos honorários em mais 5% (cinco por cento), a título de honorários recursais**. Confira-se:

“Nessa conformidade, de rigor a reforma da r. sentença, decretando-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial, e, via de consequência, revogando-se a tutela de urgência deferida, com a condenação da autora ao

pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 90.000,00 – fls. 94/95).

Majora-se em mais 5% (cinco por cento), o valor da verba honorária ora arbitrada, decorrente da atuação em grau recursal (CPC/2015, art. 85, § 11) (fl. 27 dos autos principais).*

Assim, não há que se falar em excesso de execução, eis que, como bem observou o i. magistrado *a quo*, a condenação em honorários advocatícios **fixada pelo v. acórdão de fls. 09/28, desta Relatoria, é de 15% (quinze por cento 10% + 5%) sobre o valor da condenação devidamente atualizado** (fls. 27 dos autos principais) e **não** 10,5% (10% + 5% de 10% = 10,5), como quer fazer crer a devedora/agravante.

E justamente isso é o que deve ser cumprido pela executada, ora agravante, ante a necessidade de respeito à coisa julgada, como previsto no artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015, em fiel observância do título executivo:

“Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (excesso de execução: v. CPC, arts. 741, inc. V, e 743). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a

parte de uma execução que exorbite do que o título indica” (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Execução civil, 4ª ed., SP: Malheiros, 1993, nº 299, p. 455);

“Para ser obedecida, não precisa estar escrita a regra de que a sentença deve ser executada fielmente, de modo que não se restrinja, ou amplie, sua genuína inteligência. Importaria infringência da coisa julgada, tanto alargar-se o decidido, em favor do exequente, como encurtá-lo em benefício do executado. Deve-se, portanto, executar fielmente e sentença pelo que nela estiver disposto, visto que é título formal, definitivo, em que não se pode incluir o que expressa, ou implicitamente, não se contenha em seu contexto” (AMÍLCAR DE CASTRO, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, 3ª ed., SP: RT, 1983, nota 187, p. 132).

Assim, o que deve prevalecer é a coisa julgada representada pelo título executivo constituído nos autos da Ação Ordinária nº 1002668-80.2019.8.26.0156 (fls. 09/28 dos autos principais).

Nesse sentido, já decidiu esta Nona Câmara de

Direito Público e este Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Cumprimento de Sentença nos autos da ação coletiva nº 0002361-16.2009.8.26.0053 – Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação oposta pela Fesp/executada, ora agravante – DESCABIMENTO DA INSURGÊNCIA – EXCESSO DE EXECUÇÃO não configurado – V. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2281223-88.2022.8.26.0000, que fixou o percentual dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação para cada parte e ainda majorou em 5% à título de honorários recursais em favor do patrono dos autores ora agravados – Decisão que respeitou o quanto decidido no v. acórdão já transitado em julgado – Decisão mantida - Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 3005937-03.2024.8.26.0000; desta Relatoria; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória em fase de liquidação de sentença - Insurgência da Municipalidade quanto à forma de cálculo dos honorários recursais - Nulidade da decisão agravada reconhecida de ofício, tendo em vista que o juiz a quo

acolheu embargos de declaração opostos contra decisão que já havia transitado em julgado - Questão acerca da fixação dos honorários recursais que se encontra preclusa - Inteligência do art. 507 do CPC - Decisão anulada - Recurso prejudicado (TJSP; Agravo de Instrumento 2287736-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Excesso de execução – Inocorrência – Honorários fixados em primeiro grau em 10% sobre o valor da causa, acrescidos dos honorários recursais firmados em 5% que devem incidir uma única vez sobre a mesma base de cálculo – Inteligência do artigo 85, §§ 2º, 3º e §11 do CPC – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2010035-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios. Irresignação da exequente contra determinação do juízo a quo que, ao

examinar a petição inicial da fase executiva, a intimou para readequar os cálculos, a fim de computar a honorária adicional devida pela fase recursal de forma diversa da apresentada. Acolhimento. Título executivo judicial que é expresso ao assentar que a verba devida em razão do não provimento da apelação fazendária era de 3% do proveito econômico obtido na demanda. Inadmissibilidade de modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais já fixados no título executivo transitado em julgado. Precedentes deste Tribunal e da Corte Superior. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2061923-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023).

Desta feita, deve ser mantida a r. decisão agravada pelos fundamentos acima elencados.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator